SF/26809.52019-56

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o §3° do art. 443 e o art. 452-A, e altera o "caput" do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar o trabalho intermitente*.

Relator: Senador **SARGENTO REGINAURO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que revoga o trabalho intermitente, criado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como "reforma trabalhista do governo Temer". Nesse sentido, restabelece o texto do *caput* do art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho à forma que tinha antes dessa reforma e revoga o § 3º do mesmo artigo e o art. 452-A, que dispõem sobre o trabalho intermitente. A vigência é prevista para a data de sua publicação.

A justificação apresentada argumenta que o trabalho intermitente legaliza situações precárias nas quais o trabalhador perde renda e direitos, popularmente conhecidas como "bicos". Além das empresas contratantes, os únicos beneficiários seriam os trabalhadores que querem somente complementar sua renda e os excepcionalmente qualificados, cujo poder individual de barganha consegue combinar boa remuneração e jornadas flexíveis, sonegando aos demais as garantias mínimas de sua dignidade laboral. Relações como essa descartam a importância de direitos trabalhistas, como o salário-mínimo e a remuneração do período de descanso, e equiparam o ser humano aos demais insumos de produção. Ao contrário do que preconiza nossa Constituição Cidadã, violam a função social da propriedade, que não pode

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9824467615

SF/26809.52019-56

servir apenas à acumulação de lucro, e contrariam o equilíbrio entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho.

O PLS nº 253, de 2017, foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última decidir em caráter terminativo. Em razão da aprovação do Requerimento nº 692, de 2017, do Senador Paulo Paim, a matéria passou a ser submetida também à análise desta CDH. Tendo sido remetido ao arquivo ao final da última legislatura, foi desarquivado em razão da aprovação do Requerimento nº 98, de 2023.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições que guardem relação com a garantia e promoção dos direitos humanos. Uma vez que os direitos trabalhistas compõem o núcleo original dos direitos sociais, é regimental a análise da matéria por este colegiado.

O trabalho intermitente é uma realidade que se impõe na economia contemporânea e é uma modalidade muito buscada pelos próprios trabalhadores. Não tem todas as vantagens do contrato de trabalho tradicional, mas garante direitos aos trabalhadores que, de outra forma, permaneceriam na informalidade, ou inativos. Preserva, por exemplo, os direitos a férias, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repouso semanal remunerado, salário-mínimo e isonomia remuneratória. Além disso, oferece flexibilidade tanto ao empregador quanto ao trabalhador, o que diminui o custo de contratar e aumenta a competitividade na economia. Todos ganham, ao contrário do que ocorreria se a legislação trabalhista fosse totalmente inflexível. Até mesmo o governo é beneficiado mediante recolhimento de encargos, aumento da arrecadação resultante do estímulo à atividade econômica e menor dispêndio com a assistência aos desempregados.

Não se trata, aqui, de precarização do trabalho. O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e, em dezembro de 2024, decidiu pela validade da reforma trabalhista de 2017 ao julgar improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.826, 5.829 e 6.154. Acompanhamos esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9824467615

SF/26809.52019-56

entendimento, de que se trata de uma solução justa e eficaz, que escapa ao tudo-ou-nada e não suprime direitos trabalhistas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9824467615